



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Criação Lei nº. 5.315 de 04 de Julho de 1988

Ofício Nº 128/2016 /SEMAS

22 de Abril de 2016

Exmo Sr
Clóvis de Paula
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Nesta.

Exmo Sr Presidente,

É com muita satisfação que o cumprimentamos e aproveitamos a oportunidade para solicitar informações quanto ao Projeto de Lei Nº 008/2015, enviado através da Mensagem Legislativa nº 009/2015 datados de 13 de Março de 2015 (em anexo), que versa sobre a **regulamentação da concessão de benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social no Município de Campo Novo do Parecis, e dá outras providências.**

Somos sabedores que os nobres vereadores possuíam algumas dúvidas quanto aos túmulos, informamos que a tabela de Serviços Funerários já foi elaborada e publicada através do Decreto Executivo Nº 036/2016 (em anexo).

Considerando a necessidade desta regulamentação para podermos fornecer um atendimento eficiente e eficaz que vá de encontro com as necessidades reais dos municípios, solicitamos a análise deste Projeto de Lei com a maior brevidade possível.

Nos colocamos à inteira disposição para maiores esclarecimentos de dúvidas que por ventura surgirem.

Sem mais para o momento, desde já agradeço;

Atenciosamente,

Janice R. de Carvalho
Sec. Mun. de Assistência Socio
Portaria 224/2016 Janice Ronchi de Carvalho

Secretaria Municipal de Assistência Social



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Criação Lei nº. 5.315 de 04 de Julho de 1988

Ofício Nº 128/2016 /SEMAS

22 de Abril de 2016

Exmo Sr
Clóvis de Paula
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Nesta.

Exmo Sr Presidente,

É com muita satisfação que o cumprimentamos e aproveitamos a oportunidade para solicitar informações quanto ao Projeto de Lei Nº 008/2015, enviado através da Mensagem Legislativa nº 009/2015 datados de 13 de Março de 2015 (em anexo), que versa sobre a **regulamentação da concessão de benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social no Município de Campo Novo do Parecis, e dá outras providências.**

Somos sabedores que os nobres vereadores possuíam algumas dúvidas quanto aos túmulos, informamos que a tabela de Serviços Funerários já foi elaborada e publicada através do Decreto Executivo Nº 036/2016 (em anexo).

Considerando a necessidade desta regulamentação para podermos fornecer um atendimento eficiente e eficaz que vá de encontro com as necessidades reais dos municípios, solicitamos a análise deste Projeto de Lei com a maior brevidade possível.

Nos colocamos à inteira disposição para maiores esclarecimentos de dúvidas que por ventura surgirem.

Sem mais para o momento, desde já agradeço;

Atenciosamente,

Janice R. de Carvalho
Sec. Mun. de Assistência Socio Cultural
Portaria 224/2016 Janice Ronchi de Carvalho

Secretaria Municipal de Assistência Social



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Criação Lei nº. 5.315 de 04 de Julho de 1988

DECRETO EXECUTIVO Nº 036, DE 6 DE ABRIL DE 2016.

Fixa as tarifas dos serviços funerários no município de Campo Novo do Parecis e dá outras providências.

MAURO VALTER BERFT, Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município:

Considerando o disposto nos arts. 15 e 19 da Lei Municipal nº 924, de 23.12.2002, e alteração posterior que dispõe sobre os serviços funerários no Município de Campo Novo do Parecis,

Considerando a necessidade de recomposição das tarifas praticadas, visando à justa remuneração dos serviços prestados,

Considerando a necessidade administrativa,

D E C R E T A

Art. 1º. As tarifas dos serviços funerários executados no Município de Campo Novo do Parecis passam a vigorar da seguinte forma:

I – Urnas – Infantil

TIPO	VALOR R\$
Urna Branca Infantil (0,60m a 0,90m)	407,74
Urna Branca Infantil (1,00m a 1,5m)	567,83

II – Urnas – Adulto

TIPO	VALOR R\$
Urna reta, com 6 alças dura, 4 chavetas, acabamento externo em verniz, tampa lisa. Forração interna com non woven.	805,12
Urna em estilo sextavado, com 6 alças dura, 4 chavetas, acabamento externo em verniz alto brilho, tampa bordada em estilo treliça.	1.102,31
Urna em estilo sextavado, com 6 alças dura, 4 chavetas, acabamento externo em verniz alto brilho, tampa bordada em estilo treliça. Forração interna em non woven.	1.203,16
Modelo Especial – Pop	1.505,97
Modelo Especial – 00	1.838,56



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Criação Lei nº. 5.315 de 04 de Julho de 1988

Modelo Especial – 02	2.171,64
Modelo Especial – 03	2.909,26
Urna em estilo sextavado, com 6 alças parreira, 4 chavetas, na cor ouro, visor, acabamento externo em verniz alto brilho, tampa bordada em estilo treliça, moldura em madeira na cor natural sobre a tampa. Forração interna em non wovem, sobre babado em tecido bordado.	2.257,72
Modelo Semi-Luxo: Urna em estilo sextavado, com alça varão e chavetas na cor ouro, tampa entalhada em alto relevo, visor oval, acabamento externo em verniz alto brilho. Forração interna em tecido façônial, sobre babado em tecido rendado.	3.448,71
Modelo Semi-Luxo: Urna na cor mogno degradê, em estilo sextavado, com 6 alças Veneza metalizada, sobre tampo móvel de madeira, visor médio oval, tampa bordada em estilo treliça, acabamento externo em verniz alto brilho. Forração interna em non woven, sobre babado em tecido rendado.	3.443,14
Modelo Luxo: Urna na cor mogno, em estilo sextavado, com alças varão, acabamento externo em verniz alto brilho, sobre tampo móvel, visor oval. Forração interna em tecido façônial, sobre babado em tecido rendado.	5.838,05
Modelo Super Luxo – 01	9.221,44
Modelo Zincada: Urna em estilo sextavado, com alças varão e chavetas na cor ouro, visor com tampo entalhado, acabamento externo em verniz de alto brilho, tampa bordada em estilo treliça, moldura em madeira na cor natural sobre a tampa. Zinco interno.	4.296,13

III – Ornamentação

TIPO	VALOR R\$
01 Véu	47,08
04 velas	53,35
Ornamentação de Flores Naturais	277,06
Edredom com Flores artificiais	213,11



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Criação Lei nº. 5.315 de 04 de Julho de 1988

Manto	101,81
Serviço morte natural	360,49
Serviço morte em acidente (sutura, curativos, atadura)	504,69
Embalsamento particular (tanatopraxia, viagem e necropsia)	1.114,28
Embalsamento padrão tanatopraxia (velório local)	772,99
Acompanhamento	352,79
Túmulo simples adulto (em alvenaria, rebocado – dentro e fora, medindo 1m x 2,24m – profundidade 0,20cm para baixo e 0,50cm para cima)	800,00
Túmulo simples infantil (em alvenaria, rebocado – dentro e fora, medindo 0,90cm x 0,60cm – profundidade 0,20cm para baixo e 0,50cm)	400,00
Caixa para ossos – madeira	450,00
Caixa para ossos – plástico	300,00
Conjunto de terno masculino (P – M – G – GG)	373,33
Conjunto de roupa feminina seta (P – M – G – GG)	275,61
Conjunto poupa masculino (P – M – G – GG)	285,61
Invol – Ambiental	78,00
Coroa de Flores Artificiais - P	183,33
Coroa de Flores Artificiais – M	233,33
Coroa de Flores Artificiais – G	270,00
Coroa de Flores Naturais – P	287,50
Coroa de Flores Naturais – M	325,00
Coroa de Flores Naturais – G	387,50
Serviço de Translado – km rodado via pavimentada	2,20
Serviço de Translado – km rodado via não pavimentada	3,27

IV – Auxílio Funeral

TIPO	VALOR – R\$
Material e serviços empregados:	
Urna mortuária padrão simples	
Véu e Velas	
Invol – Ambiental	
Higienização do cadáver	



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Criação Lei nº. 5.315 de 04 de Julho de 1988

Remoção do local do óbito para a casa mortuária e da casa mortuária para o cemitério (dentro do perímetro urbano de CNP)	
Acompanhamento e apoio durante o velório, chá, papel higiênico, papel toalha e outros materiais higiênicos	
Limpeza da casa mortuária	
Auxílio Funeral Infantil – funeral (0,60m a 0,90m)	360,00
Auxílio Funeral – infanto-juvenil a adulto	450,00

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, aos 6 dias do mês de abril de 2016.

MAURO VALTER BERFT
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Portal Transparência do Município e por afiação no local de costume, data supra, cumpra-se.

MENSAGEM LEGISLATIVA Nº. 009, DE 13 DE MARÇO DE 2015.

Excelentíssimo Senhor

Vereador DIONARDO MENDES DA CONCEIÇÃO

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis

Exmo. Srs Vereadores da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o **Projeto de Lei nº 008/2015**, que **regulamenta a concessão de benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social no Município de Campo Novo do Parecis, e dá outras providências**, com o seguinte pronunciamento.

Objetiva o presente projeto de Lei regulamentar a concessão de benefícios eventuais no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social em nosso município. A questão social é premente e requer uma legislação específica para o enfrentamento dos problemas advindos da vulnerabilidade social, seja ela permanente seja ela transitória. Ademais buscamos adequar à legislação municipal as orientações do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, nos termos da Resolução nº. 39, de 09 de dezembro de 2010. Outrossim, os princípios de cidadania, da isonomia e os direitos sociais e humanos estarão sendo contemplados pela presente Lei, pois ao estabelecer critérios claros acerca da concessão destes benefícios estaremos desenvolvendo uma política social mais justa e equânime.

Os Benefícios Eventuais são assegurados pelo art. 204, I da Constituição Federal e pelo art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei Orgânica de Assistência social – LOAS e configuram-se como direitos sociais instituídos legalmente. Visam o atendimento das necessidades humanas básicas e devem ser integrados aos demais serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social no Município, contribuindo dessa forma com o fortalecimento das potencialidades de indivíduos e familiares.

Os direitos sociais garantidos na Constituição Federal de 1988, em seu art. 6º assim dispõe:

“Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. A Assistência Social é uma política que visa assegurar os direitos constitucionais dos cidadãos, conforme segue: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à

maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes: I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades benfeitoras e de assistência social; II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis. Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: I - despesas com pessoal e encargos sociais; II - serviço da dívida; III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.”

Dentro deste universo de garantias dos direitos encontram-se os Benefícios Eventuais, que estão previstos na Lei Federal no 8.742/1993, que cria o Sistema Único de Assistência Social, conforme descrito:

“Art. 22. Entendem-se por Benefícios Eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. § 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social. § 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade. § 3º Os Benefícios Eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis no 10.954, de 29 de setembro de 2004, e no 10.458, de 14 de maio de 2002.”

Portanto, o presente Projeto de Lei se reveste da mais elevada importância, pois define os conceitos, as condições, os limites e as formas de concessão dos Benefícios Eventuais, em conformidade com a legislação federal em vigor.

Prevaleço-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelêcia e a seus ilustres Pares a manifestação do meu singular apreço, encaminhando-lhes o presente Projeto de Lei para análise e, posterior, aprovação.

Com apreço,

PROJETO DE LEI Nº 008/2015

13 de março de 2015.
Autoria: Poder Executivo Municipal

**REGULAMENTA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO
ÂMBITO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE
CAMPO NOVO DO PARECIS - MT.**

MAURO VALTER BERFT, Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

**Seção I
Da Definição**

Art. 1º. Fica regulamentada a concessão de Benefícios Eventuais, no Município de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, assegurados pelo art. 22, da Lei Federal no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS –, alterada pela Lei Federal no 12.435, de 6 de julho de 2011, integrando organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 2º. Entende-se por Benefícios Eventuais, no âmbito da Política de Assistência Social, aqueles que são de caráter suplementar e temporário, prestados aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo e da unidade familiar, sendo que serão concedidas em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º. Os Benefícios Eventuais configuram-se como direitos sociais legalmente instituídos, que visam atender às necessidades humanas básicas, de forma integrada com os demais serviços prestados no município, contribuindo para o fortalecimento das potencialidades dos indivíduos e de seus familiares.

§ 2º. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais humanos.

**Seção II
Dos Princípios dos Benefícios Eventuais**

Art. 3º. Os benefícios eventuais devem atender, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, aos seguintes princípios:

- I – integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades básicas humanas;
- II – constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III – proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;
- IV – adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS;
- V – garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
- VI – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e a fruição dos benefícios eventuais;
- VII – afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;
- VIII – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e
- IX – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a Política de Assistência Social.

Seção III Da Forma de Concessão dos Benefícios Eventuais

Art. 4º. Os benefícios eventuais poderão ser concedidos na forma de:

- I - em espécie, com bens de consumo;
- II - em pecúnia.

Parágrafo único. A concessão dos benefícios eventuais poderá ser cumulada, conforme o caso, dentre as formas previstas no *caput* deste artigo.

Art. 5º. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Parágrafo único. Não se constituem, dentre outros, como benefícios eventuais:

- I – concessão de medicamentos;
- II – concessão de órtese e prótese;
- III – tratamento de saúde fora de domicílio.

Seção IV Dos Beneficiários em Geral

Art. 6º. O benefício eventual destina-se aos cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e

fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

§ 2º. Considera-se Família para efeito da avaliação da renda *per capita* o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva que vivem sob o mesmo teto (LOAS/ NOB-SUAS).

CAPÍTULO II DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I Da Classificação

Art. 7º. No âmbito do Município de Campo Novo do Parecis, os benefícios eventuais classificam-se nas seguintes modalidades:

- I – auxílio natalidade;
- II – auxílio por morte;
- III – auxílio em situações de vulnerabilidade temporária;
- IV – auxílio em situações de desastre e calamidade pública.

Seção II Da Documentação

Art. 8º. A ausência de documentação pessoal, não será motivo de impedimento para a concessão do benefício, devendo a Secretaria Municipal de Assistência Social no que compete a esta, adotar as medidas necessárias ao acesso do indivíduo e suas famílias à documentação civil e demais registros para a ampla cidadania do mesmo.

Seção III Do Auxílio Natalidade Subseção I Da Definição

Art. 9º. O benefício eventual, na modalidade de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 10. O alcance do auxílio natalidade é destinado à família e atenderá as necessidades do nascituro.

Subseção II Das Formas de Concessão

Art. 11. O auxílio natalidade será concedido na forma de bens de consumo.

Subseção III Dos Critérios

Art. 12. O auxílio na forma de bens de consumo consiste no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e utensílios de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 1º. O enxoval de que trata o *caput* será concedido em número igual ao da ocorrência de nascimento.

§ 2º. No caso de concessão deste auxílio sob a forma de bens de consumo, este será assegurado a gestante que comprove residir no Município de Campo Novo do Parecis e possuir renda familiar per capita igual ou inferior a $\frac{1}{2}$ do salário mínimo nacional.

§ 3º. Será concedido as pessoas em situação de rua e aos usuários da assistência social que, em passagem por Campo Novo do Parecis, vierem a nascer em Campo Novo do Parecis e aos que estiverem em unidades ou entidades de acolhimento sem referência familiar.

Subseção IV Dos Documentos

Art. 13. As beneficiárias do auxílio natalidade serão cadastradas nos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, onde apresentarão documentos de identificação e comprovação dos critérios para a percepção do auxílio de que trata esta seção, a saber:

I – carteira de identidade ou documentação equivalente e CPF do requerente;

II – comprovante de residência no Município de Campo Novo do Parecis, por meio de conta de água, luz, telefone, IPTU ou outra forma prevista em lei, se houver;

III – comprovante de renda pessoal, se houver;

IV – certidão de nascimento do recém-nascido, se houver, ou documento expedido pela Secretaria Municipal de Saúde do registro de nascimento.

Seção IV Do Auxílio por Morte Subseção I Da Definição

Art. 14. O benefício eventual, na modalidade por morte, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Subseção II Das Formas de Concessão

Art. 15. O auxílio será concedido na forma dos seguintes bens:

- I - uma urna funerária;
- II - um edredom;
- III - um véu;
- IV - quatro velas;
- V - paramentação conforme credo religioso;
- VI - um kit café;
- VII - um livro de presença;
- VIII - sepultamento;
- IX - guia de sepultamento e placa de identificação;
- X - conservação de cadáver, se houver necessidade; e
- XI - translado nos casos que houver necessidade.

Subseção III Dos Critérios

Art. 16. O auxílio por morte será assegurado às famílias:

- I - que comprovem residir no Município de Campo Novo do Parecis;
- II - sem renda ou possuírem renda familiar per capita igual ou inferior a $\frac{1}{2}$ do salário mínimo nacional vigente;
- III - residentes em outras localidades, cujos membros tenham vindo a óbito em hospital de Campo Novo do Parecis, mediante o parecer dos profissionais de Saúde e Assistente Social.

Parágrafo único. O auxílio por morte será concedido as pessoas em situação de rua, bem como aos usuários da assistência social que, em passagem por Campo Novo do Parecis, vierem a óbito no Município de Campo Novo do Parecis e aos que estiverem em unidades ou entidades de acolhimento sem referência familiar.

Art. 17. O auxílio será concedido ao requerente em caráter suplementar e provisório, em número igual ao da ocorrência de óbito e nas condições licitadas pelo Município.

Art. 18. O auxílio por morte deve ser ofertado preferencialmente pelos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS e nas unidades da Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme seu funcionamento, em dias úteis, fins de semana e feriados para o atendimento ininterrupto.

Subseção IV Dos Documentos

Art. 19. As famílias beneficiárias deverão apresentar os seguintes documentos:

I – carteira de identidade ou documentação equivalente e o CPF do requerente;

II – comprovante de renda, se houver;

III - comprovante de residência no Município de Campo Novo do Parecis, tais como: conta de água, luz, telefone, IPTU ou outra forma prevista em lei;

IV – certidão de óbito e guia de sepultamento;

V – documentos de identificação do *de cujus*, se houver.

Seção IV Do Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária Subseção I Definição

Art. 20. O Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária caracteriza-se como uma provisão suplementar provisória de assistência social, prestada em bens de consumo e/ou em pecúnia, para suprir a família em situações de vulnerabilidade temporária, que envolvem acontecimentos do cotidiano dos cidadãos e podem se apresentar de diferentes formas produzindo diversos padecimentos.

Art. 21. A vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II – perdas: privação de bens e de segurança material;

III – danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

a) ausência de acesso a condições e meios para suprir a necessidade cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente de alimentação;

b) falta de documentação;

c) situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;

d) perda circunstancial decorrente de ruptura e vínculos familiares e comunitários;

e) presença de violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça a vida;

f) situações de famílias em dificuldades socioeconômicas durante os processos de remoções ocasionados por:

1) decisões governamentais de reassentamento habitacional;

2) decisões desocupação de área de risco.

g) outras situações sociais que comprometam a sobrevivência e a convivência familiar e comunitária.

Subseção II Dos Beneficiários

Art. 22. O público alvo do auxílio de que trata esta subseção são as famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social, residentes ou em passagem pelo Município de Campo Novo do Parecis.

Subseção III Da Finalidade

Art. 23. O auxílio visa a suprir situações de riscos, perdas e danos imediatos que impeçam o desenvolvimento e a promoção sociofamiliares, possibilitando o fortalecimento dos familiares e garantir a inserção comunitária.

Subseção IV Forma de Concessão

Art. 24. O auxílio poderá concedido em caráter provisório através dos seguintes bens de consumo:

- I - cesta de alimentos;
- II - carga de gás doméstico P 13;
- III – passagem.

Parágrafo único. O auxílio também poderá ser concedido em pecúnia para casos de auxílio aluguel de reassentamento de família em área de risco, mediante laudo da Assistente Social.

Subseção V Dos Critérios

Art. 25. Na seleção de famílias e dos indivíduos, para fins de concessão deste auxílio, devem ser observados:

I – indicativos de violência contra criança, adolescente, jovem, adulto ou idoso, como trabalho infantil, conflito com a lei, abuso e exploração sexual, negligência, isolamento, maus tratos; ou por questões de gênero e discriminação racial e sexual;

II – moradia que apresenta condições de risco;

III – pessoas idosas e/ou pessoas com deficiência em situação de isolamento;

IV - situação de extrema pobreza;

V – famílias com indicativos de rupturas familiares;

VI- que possuam renda familiar per capita igual ou inferior a 1/2 do salário mínimo nacional.

§ 1º O usuário perceberá o auxílio mediante relatórios consubstanciados de acompanhamento elaborado pela Assistente Social e equipe técnica, enquanto perdurar a situação de vulnerabilidade, sem desconsiderar o caráter temporário e eventual deste benefício.

§ 2º No caso do benefício em pecúnia para auxílio aluguel decorrente de reassentamento de família em área de risco.

Seção V
Do Auxílio em Situação de Desastre e/ou Calamidade Pública
Subseção I
Definição

Art. 26. O auxílio em situação de desastre e/ou calamidade pública é uma provisão suplementar e provisória de assistência social, prestada para suprir a família e o indivíduo na eventualidade dessas condições, de modo a assegurar-lhe a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

Parágrafo único. A situação de calamidade pública é o reconhecimento pelo poder público de eventos anormais, advindos de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive a segurança ou a vida de seus integrantes, e outras situações de calamidade.

Subseção II
Dos Beneficiários

Art. 27. O público alvo deste auxílio são as famílias e indivíduos vítimas de situações de desastre e/ou de calamidade pública, os quais se encontram impossibilitados de arcar por conta própria com o restabelecimento para a sobrevivência digna da família e de seus membros.

Subseção III
Forma de Concessão

Art. 28. O auxílio será concedido na forma de pecúnia e/ou de bens de consumo, em caráter provisório, levando-se em conta a avaliação socioassistencial de cada caso.

CAPITULO III
Seção I
Dos Procedimentos para a Concessão

Art. 29. A Secretaria Municipal de Assistência Social realizará todos os procedimentos necessários a concessão e operacionalização dos benefícios eventuais dispostos nesta Lei.

Seção II Da Equipe Profissional

Art. 30. A avaliação socioeconómica será realizada por assistente social, e o acompanhamento das famílias e dos indivíduos beneficiários será realizado por técnicos integrantes do quadro de servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. Compete ao Município de Campo Novo do Parecis, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, destinar recursos para o custeio do pagamento dos benefícios eventuais, devendo constar de seus instrumentos de planejamentos.

Art. 32. A prestação de contas será operacionalizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme legislação local pertinente.

Parágrafo único. Deverá ser encaminhada, mensalmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social, prestação de contas relativas aos benefícios eventuais concedidos, para acompanhamento.

Art. 33. O critério de renda mensal *per capita* familiar para acesso aos benefícios eventuais estabelecidos nesta Lei será fixado em valor igual ou inferior a $\frac{1}{2}$ do salário mínimo nacional, ou na ausência de renda, conforme o caso.

Art. 34. Responderá civil e penalmente quem utilizar os benefícios eventuais para fins diversos ao qual é destinado, como também o agente público, que de alguma forma contribuir para a malversação dos recursos públicos objeto dos benefícios de que trata essa Lei.

Art. 35. Por serem considerados direitos socioassistenciais, é vedada a vinculação dos benefícios eventuais a quaisquer Programas de Governo, em consonância as diretrizes da Política Pública de Assistência Social, disciplinada na forma do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, aos 13 dias do mês de março de 2015.

**MAURO VALTER BERFT
Prefeito Municipal**

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Portal Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumpra-se.

MARCIO ANTÃO CANTERLE
Secretário Municipal de Administração